

INTERESSADO: Cristiane Sousa da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Marcelo Carneiro Araripe, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 08279339/2021	PARECER Nº 0281/2021	APROVADO EM: 22.09.2021

I – RELATÓRIO

Cristiane Sousa da Silva, secretária do Colégio Darwin, Instituição sediada nesta capital, por meio do processo nº 082793392021, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar do aluno Marcelo Carneiro Araripe, diante da seguinte situação:

Referida secretária informa que esse aluno estudou no Colégio, no ensino médio, nos anos de 1985, 1986 e 1987; naquela época, era intitulado como 2º grau, e que não consta nenhum registro de escolarização anterior referente ao ensino fundamental, então 1º grau. Essa Instituição apresentou os registros das Atas de Resultados Finais dos anos citados, nas quais constam reprovações decorrentes de dependências não concluídas pelo aluno. No entanto, ele apresentou cópia de certificado de conclusão do 2º grau, com aprovação, assinada pelo diretor do Colégio Equipe Aldeota, nome do Colégio Darwin, no período em questão. O estudante alega que não tem mais os documentos originais; nem o histórico escolar, nem o certificado de conclusão da etapa.

A questão que se coloca é que nos registros encontrados nas Atas de Resultados Finais, apresentadas pela requerente, temos as seguintes situações:

- Ata de Resultados Finais, referente ao mês de dezembro de 1985 (2º ano), confirmando a reprovação do aluno;
- Ata de Resultados Finais, referente ao mês de dezembro de 1985 (2º ano), confirmando o aluno como desistente;
- Ata de Resultados Finais, referente ao mês de julho de 1986, do 2º ano cursado em dois anos; consta que o aluno ficou em dependência;
- Ata de Resultados Finais, referente ao mês de dezembro de 1986, do 2º ano cursado em dois anos, confirmando a reprovação do aluno;
- Ata de Resultados Finais, referente ao mês de julho de 1987, no 4º período do 2º grau, confirmando que o aluno foi aprovado;
- Ata de Resultados Finais, referente ao mês de dezembro de 1987, confirmando que o aluno foi aprovado no 2º grau em dois anos.

Cont. do Parecer N° 0281/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

Amparamo-nos, ainda, na Resolução CEE nº 428/2008.

III – VOTO DA RELATORA

O caso em questão é considerado de difícil precisão para emissão de um parecer, haja vista a extinção da escola originária, a ausência de documentos completos e, especialmente, o tempo: há exatos trinta e seis anos. Sendo assim, apegamo-nos ao fato de que o aluno Marcelo Carneiro Araripe apresentou o certificado de conclusão do ensino médio com êxito, denotando evidências documentais de que ele concluiu essa etapa da educação básica.

Nesse caso, entendemos que o Colégio Darwin poderá emitir o histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, considerando SUPRIDOS o 1º e o 2º ano, pela impossibilidade de uma maior busca nos documentos que atestem de fato lacunas existentes e considerando, ainda, a aprovação no 3º ano, regularizando a vida escolar do aluno e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da Lei, se assim o quiser.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN; a Resolução CEE nº 428/2008 e o presente Parecer, registrando a supressão do 1º e do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do citado aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2021.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE